



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 6, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre a apresentação e a publicação de Estudos de Viabilidade Municipal nos procedimentos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, conforme determina o parágrafo quarto do artigo 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 130/1996.

Apreciação:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão de prévia apresentação e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, nos termos desta lei.

Art. 2º Formulado o pedido de criação, incorporação, fusão ou desmembramento na forma estabelecida em lei estadual, solicitar-se-á aos seus subscritores que apresentem, no prazo de até sessenta dias, os correspondentes Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º Constituem elementos essenciais dos Estudos de Viabilidade Municipal:

I - documentação comprobatória do atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

- a) população total estimada nunca inferior a cinco mil habitantes;
- b) centro urbano já constituído e sede distrito, com no mínimo duzentas edificações e mais de mil habitantes;
- c) existência, na área delimitada para o novo município, de edificações em condições que permitam a adequada instalação dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, bem como da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e dos órgãos municipais executores das funções educação e saúde;

II - comprovação de que o novo município irá dispor de recursos que lhe assegurem equilíbrio econômico-financeiro, segundo balanços com estimativas de receitas e despesas orçamentárias verificados e aprovados pela Corte de Contas competente;

III - demonstração, na hipótese de desmembramento, de que o cogitado procedimento não acarretará ou agravará o desequilíbrio econômico-financeiro do Município do qual será subtraída a área desmembrada.

§ 1º A população total estimada a que se refere a alínea **a** do inciso I terá por base o último censo populacional realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na área delimitada para o novo município.

§ 2º Compete à Assembléia Legislativa verificar o preenchimento dos requisitos referidos neste artigo.

Art. 4º Os Estudos de Viabilidade Municipal serão objeto de ampla divulgação, mediante publicação por no mínimo três dias consecutivos no **Diário Oficial**, para fim de eventual impugnação de quaisquer dos dados ou elementos neles consignados.

§ 1º As impugnações poderão ser opostas, fundamentadamente, por qualquer cidadão, no prazo de até quinze dias, assegurando-se aos formuladores dos Estudos a que se refiram idêntico prazo para contraditá-las.

§ 2º Todos os elementos essenciais dos Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser rigorosamente verificados, cabendo ao órgão competente para examiná-los promover diligências e todas as demais medidas necessárias à aferição da veracidade de seu conteúdo.

Art. 5º A Assembléia Legislativa marcará, mediante Decreto Legislativo, o plebiscito que será realizado pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Por conhecida opção de política constitucional, a Lei Fundamental promulgada em 5 de outubro de 1988, atenta às peculiaridades que envolvem as questões municipais, de índole eminentemente local, remeteu para a lei complementar estadual toda a disciplina pertinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

Infelizmente, a experiência veio rapidamente a demonstrar que essa opção, que rompia com toda a tradição anterior de regulação da matéria por lei complementar federal, deu ensejo a inumeráveis abusos, mercê da proliferação indiscriminada de novos municípios sem a mínima condição econômico-financeira de custear a sua própria manutenção.

Daí adveio a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que, dando nova redação ao § 4º do art. 18 da vigente Lei Fundamental, passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal, **in verbis**:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, *após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei*". (grifamos)

O presente projeto, como se percebe, tem por escopo a integração legislativa do comando acima destacado, no exato ponto em que se refere à apresentação e à publicação dos cogitados Estudos de Viabilidade Municipal.

Por oportuno, convém esclarecer que a nossa proposta, atenta aos estritos termos do comando em tela, limita-se a disciplinar a apresentação dos Estudos de Viabilidade Municipal a partir da definição de seus elementos essenciais, bem como a regular a sua publicação. Tudo o mais, inclusive o modo e aqueles que devem estar legitimados a deflagrar o procedimento de criação, incorporação etc, parecidos ser matéria ainda típica da lei estadual, sobretudo em razão do princípio federativo.

Quanto ao mais, a nossa expectativa é que a proposição ora formulada venha a constituir uma efetiva contribuição para o adequado disciplinamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, de 18 de fevereiro 2003.

Deputado Wilson Santos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO